TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019474-66.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Neusa Valentina Golineli e outro
Requerido: Lilian Aparecida Rocha Cardoso

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram que a ré adotou dois cães, mas após cerca de sessenta dias disse que não poderia ficar com ambos porque iria reformar sua casa.

Alegaram ainda que a segunda autora, com o automóvel emprestado pela primeira e na companhia de uma amiga, foi até a casa da ré, mas lá soube que um dos cães havia morrido, acabando por insinuar, depois de ser impedida de ter acesso ao corpo do animal, que ela poderia ter feito algo para que tal resultado ocorresse.

Salientaram que a ré passou a ofender a segunda autora, dando-lhe um pontapé e desferindo pauladas contra o automóvel da primeira autora.

Já a ré em contestação ofereceu explicação diferente sobre o episódio trazido à colação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Asseverou que a segunda autora a procurou em sua casa e de imediato passou a ofendê-la, além de tentar entrar na residência sem sua autorização.

Acrescentou que ela a agrediu fisicamente, causando-lhe lesões corporais gravíssimas.

A sequência do processo é de todo possível porque sua decisão não depende da solução a ser dada ao processo criminal em curso relativamente ao mesmo fato.

Há, como se percebe, versões conflitantes para

definir como tudo se passou.

A prova testemunhal restou de igual modo

divergente.

Nesse sentido, Daniela Gonçalves Ferreira dos Anjos confirmou que acompanhou a segunda autora na oportunidade, a qual pediu à ré para ter acesso ao corpo do cachorro para averiguar a causa de sua morte, havendo então uma confusão.

Disse que a segunda autora quis entrar na casa da ré e que esta passou a ofendê-la, bem como foi em sua direção para pegá-la pelo pescoço e provocar sua queda.

Declarou que ato contínuo a ré desferiu golpes com um pedaço de pau no automóvel da primeira autora.

Já Gabriela Helena da Silva compareceu ao local

após o evento.

Em contraposição, Renato Nunes da Silva e sua mulher, Charlene Gaona, ressaltaram que chegaram à casa da ré pouco depois da segunda autora, já que Renato foi levar um andaime ao marido da ré.

Ambos realçaram que a segunda autora ofendeu a ré, imputando-lhe a responsabilidade pela morte do cachorro, que tentou entrar em sua casa à força e que a agrediu fisicamente com socos e chutes.

Viram, outrossim, a ré desferir golpes com uma régua de pedreiro no automóvel utilizado pela segunda autora.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que não se positivou com a indispensável segurança como se deram os fatos noticiados.

Se de um lado é induvidoso o desentendimento entre a segunda autora e a ré, de outro não é possível ter clareza sobre quem teria sido a responsável pela eclosão dos acontecimentos.

Inexiste nesse contexto lastro suficiente para a convicção de que tal responsabilidade fosse exclusivamente de uma ou outra das envolvidas, sabendo-se que em situações dessa natureza via de regra as duas partes agem de forma inadequada.

Assim, não foi correto o procedimento da segunda autora quando levantou suspeitas de que a ré poderia ter causado à morte do cachorro, inclusive tentando entrar em sua casa contra a sua vontade (na esteira dos depoimentos de Renato e Charlene), da mesma forma que não foi correto o procedimento da ré ao ofender a segunda autora e tomar a iniciativa de agredi-la fisicamente (na esteira do depoimento de Daniela).

Todavia, não extraio da prova amealhada suporte para definir com precisão até que ponto a ré e a segunda autora agiram de forma reprovável e, o que é mais relevante, para estabelecer que uma – ou outra – foi a causadora de toda a confusão.

Isso significa que a pretensão deduzida pela segunda autora não pode prosperar à míngua de suporte que dê guarida ao ato ilícito atribuído à ré a causar-lhe danos morais passíveis de ressarcimento.

O mesmo ocorre com o pedido contraposto formulado pela ré, com o adendo de que nenhuma das testemunhas inquiridas (inclusive as arroladas pela ré) fez referência a algum dano causado em seu rosto.

Houve menção apenas a marcas na barriga da ré (o documento de fl. 108 aponta nessa direção), mas em momento algum se destacou que ela tivesse sofrido traumas no rosto compatíveis com o relatado a fl. 65.

Bem por isso, além de inexistir amparo consistente à iniciativa da segunda autora em agredir fisicamente a ré, até mesmo as lesões que esta teria tido não estão sequer delineadas na prova aqui produzida.

Alternativa diversa aplica-se à reparação do

automóvel da primeira autora.

Isso porque a prova oral foi uníssona e coesa quanto aos golpes que a ré desferiu desferiu nesse veículo, nada justificando a ação.

O valor da reparação está patenteado nos documentos de fls. 14 e 24, ambos, aliás, compatíveis com os de fls. 11/13 e as fotografias de fls. 25/27, não se entrevendo sequer indício concreto de que essas provas não mereceriam crédito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à primeira autora a quantia de R\$ 1.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época de emissão dos documentos de fls. 14 e 24), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA